

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.089, DE 2014

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para obrigar a existência de pontos de conexão elétrica nos ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado JOSE STÉDILE

I - RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico o projeto de lei sobrescrito, que altera o art. 10 da Lei nº 10.587, de 3 de janeiro de 2012, Lei de Mobilidade Urbana, para incorporar, como meta de qualidade a ser exigida pelo Poder Concedente nas licitações do serviço de transporte público coletivo de passageiros, que os ônibus possuam pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis.

O PL estipulou trezentos e sessenta dias como prazo de entrada em vigor da lei que dele se originar, para a tomada de todas as providências cabíveis.

Na justificativa, o autor reconhece a popularização dos aparelhos móveis e que a medida, de custo acessível, seria um item de conforto importante para os passageiros.

Com tramitação ordinária, o PL foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), cujo

parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da medida.

O PL em foco foi aprovado na CDU, na forma de substitutivo, que incorporou a medida ao art. 6º da Lei nº 12.587, de 2012, como diretriz da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, a revolução tecnológica havida nas últimas décadas, resultou na democratização dos acessos a equipamentos móveis e portáteis, como aparelho de telefonia celular, *tablets* e *notebooks*, os quais podem ser manuseados em qualquer local, inclusive nos veículos de transporte coletivo. Tal manuseio é limitado ao tempo útil de cada bateria, pelo que a facilidade de a recarregar mostra-se como aspecto de conforto desejável. Isso porque, nos maiores centros urbanos brasileiros, o tempo médio dispendido no transporte público coletivo é elevado. Muitos deslocamentos diários entre a moradia e o trabalho ou entre a moradia e o estabelecimento de ensino, para citar os mais frequentes, alcançam até duas horas, por sentido.

Os passageiros costumam aproveitar esse tempo usando os equipamentos móveis, sobretudo o celular, em ônibus, trem, metrô e no veículo leve sobre trilho (VLT). Para alinhar esses veículos com a modernidade e atender à necessidade dos usuários, o Deputado Aureo apresentou, em 2014, o PL nº 8.089, ora apreciado, que altera o art. 10 da Lei nº 12.587, de 2012, conhecida como Lei de Mobilidade Urbana, para dispor, como meta de qualidade nas licitações do transporte público coletivo, a exigência de pontos de conexão elétrica para recarga dos dispositivos citados.

Concordes com a medida, quanto à forma, ressalvamos, no mérito, substituir ônibus por veículos, para abranger as demais modalidades de transporte de massa utilizadas pela população e retirar os termos “de passageiros” que se superpõem à palavra coletivo na definição da espécie do veículo.

Somos favoráveis também à manutenção do prazo alongado para entrada em vigor da matéria, previsto no PL, tendo em vista que a oferta de veículos com pontos de conexão elétrica vai exigir a tomada de providências, quanto ao desenho e ajustes de fabricação a serem assegurados nos ônibus e vagões ferroviários.

Ponderamos que, no mérito, a matéria melhor se adequa ao texto do PL, que a insere em dispositivo sobre a prestação do serviço de transporte público coletivo, aproximando-se, portanto, do veículo, do que ao Substitutivo da CDU, no qual a ideia configura diretriz da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Ademais, ao nivelar a entrada em vigor da lei ao dia de sua publicação, o Substitutivo da CDU desconhece as múltiplas providências que a medida encerra, necessitando de ajustes.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 8.089, de 2014, e pela APROVAÇÃO do Substitutivo da CDU, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado JOSE STÉDILE
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.089, DE 2014

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para obrigar a instalação de pontos de conexão elétrica nos veículos dos serviços de transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para obrigar o poder concedente a exigir a instalação de pontos de conexão elétrica nos veículos de transporte público coletivo, para recarga de dispositivos móveis.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 10.

§ 1º

§ 2º Na fixação de metas de qualidade de que tata o inciso I do **caput**, o poder concedente deve exigir a instalação de pontos de conexão elétrica nos veículos de transporte público coletivo, para recarga de dispositivos móveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSE STÉDILE

Relator